



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13811.001131/97-07
Recurso nº : 301-127.381
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : SETAL ENGENHARIA CONTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-05.170

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Tendo em vista que a empresa solicitou o encerramento do processo sem julgamento de mérito, argumentando que não requereu a restituição do Finsocial por meio deste processo e sim por meio de outro, anula-se este a partir da decisão da DRF objeto da manifestação de inconformidade.

Declarada a nulidade do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do despacho decisório de fls. 64, inclusive, e determinar o arquivamento do processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13811.001131/97-07
Acórdão nº : CSRF/03-05.170

Recurso nº : 301-127.381
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência do pedido de restituição da Contribuição para o Finsocial e determinou a devolução do processo à DRJ para julgamento das demais questões de mérito.

Aduz a douta Procuradoria existir divergência entre o julgado em tela e o Acórdão 302-35782, de 15/10/2003, que traz o entendimento de que o direito de pleitear a restituição do Finsocial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Socorre-se do disposto no CTN, artigos 165 e 168, inciso I, bem como da interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/1999, que teria caráter vinculante para a Administração Tributária a partir de sua publicação, conforme previsto nos artigos 100, I e 103, II, do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Alega que a constitucionalidade ou ilegalidade da norma somente poderia ser apreciada pelo Poder Judiciário, não cabendo a sua discussão na esfera administrativa.

Acrescenta que a aplicação dos dispositivos do CTN já citados conjugada com o fato de o mesmo Código, em seu artigo 156, inciso I, estabelecer que o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, leva à conclusão de que o pleito não poderia ter sido deferido.

And

Gil

Processo nº : 13811.001131/97-07
Acórdão nº : CSRF/03-05.170

Afirma ainda que não há nada a justificar a adoção da data da edição da MP nº 1.110/95 como termo inicial para contagem do prazo em tela. Isto porque no dia seguinte ao do recolhimento do tributo o contribuinte já poderia ter buscado a tutela do Poder Judiciário para pleitear a restituição dos valores, não tendo que aguardar a decisão da Suprema Corte para tal fim, já que no Brasil é também admitido o controle constitucional difuso, que se caracteriza pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal de realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.

Concluindo, requer a cassação do acórdão recorrido.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a empresa apresentou, intempestivamente, contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 13811.001131/97-07
Acórdão nº : CSRF/03-05.170

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

A empresa apresentou contra-razões intempestivamente, o que levaria a que delas não se tomasse conhecimento.

Porém, lá é feita uma observação que reitera um pedido que consta da petição acostada às fls. 124/127, antes do julgamento do recurso voluntário: a “petição” que deu início ao presente processo não se tratava de um pedido de restituição via compensação e sim de informação prestada à SRF de que se valeria de seu direito à compensação de créditos com débitos da mesma espécie.

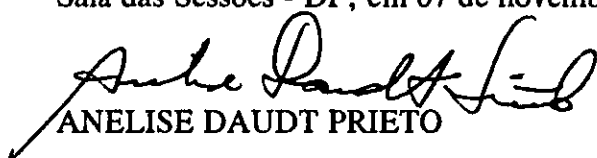
Afirma que o efetivo Pedido de Compensação foi protocolado em 1999 e que o processo recebeu o número de 13804.001046/99-19.

Nas contra-razões e em sustentação oral efetuada no mês de agosto deste ano, quando o processo entrou em pauta pela primeira vez, a empresa reiterou que a compensação consta de outro processo e solicitou que este seja encerrado sem julgamento de mérito.

Em face ao exposto, entendo que deve ser declarado nulo o presente processo a partir do despacho decisório de fls. 64, proferido sem objeto, e que os presentes autos devem ser arquivados.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

